

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - CFOT

Parecer n.º 32 de 20 de Outubro de 2022. (NOVO REGIMENTO)

Projeto de Lei Complementar n.º 9/2022 de 15 de Agosto de 2022.

### Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Dispõe sobre a adequação do Município de Ubá as disposições da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que “acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias”.*

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 42 do Regimento Interno que relata:

“Art. 42. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - *plano plurianual de investimentos;*
- II - *diretrizes orçamentárias;*
- III - *orçamento anual;*
- IV - *crédito adicional;*
- V - *contas públicas;*
- VI - *prestação de Contas;*
- VII - *planos e programas municipais;*
- VIII - *acompanhamento dos custos das obras e serviços;*
- IX - *fiscalização de investimentos*
- X - *tributos em geral;*
- XI - *repercussão financeira das proposições;*
- XII - *matérias relativas a fiscalização no controle dos atos da administração pública municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das*

---

Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*unidades administrativas da Prefeitura e da Administração indireta;  
XIII - patrimônio público municipal;  
XIV - alienação de bens públicos".*

## Fundamentação

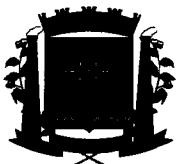
Conforme dito na mensagem nº 67, anexa ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2022, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 120 que acrescenta os §§ 7º ao 11 ao art. 198 da Constituição da República. Entre as mudanças implantadas estão:

- *Determinar que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias sejam pagos pela União;*
- *Que outras parcelas remuneratórias, tais como vantagens, incentivos, auxílios e gratificações possam ser criadas e pagas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;*
- *Determinar que os valores para pagamento do vencimento sejam consignados no orçamento da União com dotação própria e específica;*
- *Fixar o valor mínimo de vencimento desses profissionais em dois salários mínimos;*
- *Prever o direito ao recebimento de adicional de insalubridade e à concessão de aposentadoria especial;*
- *Determinar que os valores da remuneração desses agentes não sejam incluídos no cálculo para fins de limite de despesa com pessoal.*

Este relator chama a atenção também para o fato de que este Projeto de Lei Complementar nº 9/2022 estará **atendendo integralmente** às disposições na EC 120 em relação aos servidores que exercem as atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, respeitando as particularidades da estrutura administrativa de Prefeitura Municipal de Ubá.

Por conta exatamente destas “particularidades”, será criado um adicional a ser concedido aos servidores EFETIVOS que estiverem exercendo as atividades mencionadas, com garantia legal expressa de que tal acréscimo seja considerado TAMBÉM para o cálculo de outros benefícios, tais como quinquênio, trintenário, terço constitucional de férias, horas-extras, 13º salário, gratificação de função gratificada, etc.

Este relator cita, ainda, o que está escrito na mensagem nº 67 anexa ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2022: **“Não haverá, por parte dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias qualquer perda pecuniária ou de direitos reflexos, inclusive para fins previdenciários, eis que os valores majorados com o adicional serão considerados, também, como base do cálculo da contribuição previdenciária e o direito à aposentadoria especial já está assegurado pela EC 120, de aplicabilidade imediata (...).”**



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Dito isto, é mencionado ainda na mensagem nº 67 que este benefício está sendo concedido de forma isonômica a todos os servidores que exercem a atividade de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, **MANTENDO O MESMO ÍNDICE DE BENEFÍCIO AUFERIDO NO ENQUADRAMENTO INICIAL COM A EQUIPARAÇÃO A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS.** Por fim, lembra-se que este benefício será retroativo à publicação da EC 120, ou seja, em 06 de Maio.

A vereadora Aline Moreira Silva Melo apresentou duas emendas, a nº3 e a nº6, buscando tornar o referido Projeto de Lei Complementar nº9/2022 ainda melhor. A emenda nº3 busca acrescentar artigo após o Art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 09/2022, ficando assim:

*"Art. 5º O remanejamento do servidor efetivo da atividade de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, que lhe acarrete a perda do adicional criado por esta lei, após transcorridos pelo menos 180 (cento e oitenta) dias na atividade, ocorrerá apenas nas seguintes hipóteses:*

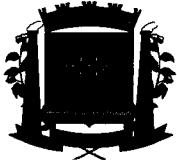
*I – perda ou aquiescência do servidor;  
II – para atender recomendação médica;  
III – por desídia no desempenho das atividades ou outra falta administrativa, mediante apuração em processo administrativo que garanta ao servidor ampla defesa;"*

Já a emenda nº6 menciona o acréscimo de dois parágrafos no art. 2º, ficando assim: §

*"Art. 2º (...)*

*§6º A base de referência para o enquadramento da atividade de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias será o registro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, incluindo-se para fins do adicional também os ocupantes de função pública de Agente Comunitário.*

*§7º O adicional de insalubridade será pago*



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*nos termos da Emenda Constitucional nº 120”*

Na Justificação do porque do envio deste Projeto de Lei Complementar nº 09/2022, destaca-se a precariedade da prestação do serviço de atenção básica à saúde, principalmente em comunidades mais carentes e mais isoladas, e ressalta-se a importância de se manter os agentes comunitários em seus postos de trabalho, com o recebimento de remuneração justa e condigna com a importância vital de suas tarefas.

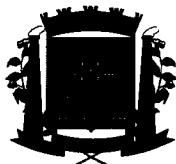
Ainda na Justificação, é informado que os gastos com os profissionais de atendimento primário de saúde propiciam economia aos cofres públicos, pois geram o efeito de reduzir gastos no tratamento de doenças. O objetivo da Emenda Constitucional é, portanto, promover alterações necessárias ao pleno atendimento dos interesses manifestados por ambas as categorias profissionais, preparadas que estão para orientar as famílias a cuidarem de sua própria saúde e envolvidas na prevenção de doenças e promoção da saúde, cuja redação visa a garantir o correto emprego dos recursos destinados à área de saúde, sem que haja qualquer desvirtuamento.

Este relator, buscando contextualizar a situação destes profissionais, lembra que, atualmente, temos cerca de quatrocentos mil agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias no Brasil. Esses profissionais têm a nobre tarefa de orientar as famílias a cuidar de sua própria saúde e, por consequência, contribuem para a preservação da saúde de toda a coletividade.

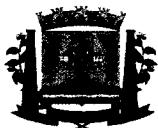
É por meio desses agentes que a população mais carente recebe orientações sobre comportamentos adequados à preservação da saúde, bem como informações sobre riscos de doenças e epidemias. É inimaginável pensar na efetivação de políticas públicas de saúde sem a participação desses profissionais. Eles, de fato, são essenciais à saúde do Brasil!

Acontece que esses agentes não recebiam remuneração compatível com a importância de suas atividades para a nossa sociedade. O Brasil, após 30 (trinta) anos da criação do programa, ainda não conferia o tratamento que esses profissionais mereciam. Desta forma e para amenizar essa incongruência, a EC120, de 2022, consagra algumas garantias remuneratórias aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias e **transfere para a União a responsabilidade pelo pagamento do vencimento desses profissionais, cabendo aos demais entes subnacionais pagar outras vantagens, incentivos, auxílios, gratificações ou indenizações.**

Este relator entrou em contato com a Prefeitura Municipal de Ubá afim de que a mesma enviasse o impacto orçamentário destas alterações propostas no Projeto de Lei Complementar nº9/2022 para os próximos anos. Seguem os cálculos:



**Câmara Municipal de Ubá**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
MINAS GERAIS

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES ESTIMADOS PREVISTOS DE QUEDA ARRECADAÇÃO ÚLTIMOS 3 ANOS		
	2022	2023	2024
Reajuste dos agentes de endemias e comunitários de saúde (celetistas, estatutários)	3.285.053,82	3.515.007,59	3.761.058,12
<b>PREMISSAS:</b>			
Considerando o projeto de lei nº 018/2022 que reajusta o salário da classe em benefício da categoria dos agentes de endemias e comunitários.			
Considerando a obrigatoriedade do referido reajuste aplicado a classe beneficiada.			
Considerando o levantamento através de planilha pela setor de Rh do Município com os respectivos valores das diferenças em que levou em consideração para a memória do cálculo para os valores previstos no exercício de 2022 apartir do mês de maio/2022 até dezembro/2022 incluindo 13º salário e os anos seguintes estimados de 7% pela ipca estimado.			
<b>ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO:</b>			
Como forma de atender ao projeto de lei a classe beneficiada dos agentes de endemias e comunitário. o Município vêm apresentar o projeto de lei ao Legislativo conforme as planilhas de memórias de cálculo apresentada pelo setor de pessoal, demonstrando o reajuste e diferenças apuradas sobre os referidos cargos da categoria correspondente e demonstrando abaixo como ficará os índices de pessoal de acordo com a Lei de responsabilidade Fiscal			
Índice apresentado no Relatório de Gestão Fiscal até o 1º quadrimestre/2022 TCE=			
44,32%, com o reajuste o índice irá para 45,10% projeção para o final do exercício de 2022, considerando que o limite prudencial é de 48,60% o executivo ainda estará cumprindo o primeiro limite de gastos com pessoal perante ao TCEMG, como determina LC 101/00 nos seus artigos 18 e 19.			
<b>ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO</b>			
Ubá-MG, 05 de Setembro de 2022.  CÍCERO-MATEUS DE OLIVEIRA SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA	Marcelo Correa Paiva Controlador	Marcelo Correa Paiva Controlador	Digital-Signed by MARCELO CORREA PAIVA on 2022-09-06 08:33:34 Date: 2022-09-06 08:33:34 Signature ID: 67474616652

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

#### DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Nos termos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstra-se a seguir a compatibilidade da nova despesa com os instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA.

##### 1 – Objeto do reajuste e valores previstos

O REAJUSTE DOS AGENTES DE ENDEMIAS E COMUNITÁRIOS, terão os seguintes valores previstos: R\$ 3.285.053,82 para 2022 – R\$ 3.515.007,59 para 2023- R\$ 3.761.058,12 para 2024

##### 2 – Adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual

O REAJUSTE DOS AGENTES DE ENDEMIAS E COMUNITÁRIOS por meio de créditos orçamentários específicos e suficientes, os quais se encontram em diversos programas de trabalho que absorverão todas as despesas decorrentes do orçamento vigente

##### 3 – Compatibilidade com o plano plurianual

O REAJUSTE DOS AGENTES DE ENDEMIAS E COMUNITÁRIOS, tem compatibilidade com as diretrizes, objetivos, programas e ações previstos no plano plurianual.

##### 4 – Compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias

###### Límite de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:

O REAJUSTE DOS AGENTES DE ENDEMIAS E COMUNITÁRIOS está dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado que foi estabelecida no Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que é parte integrante do Anexo de Metas Fiscais.

###### Metas de Resultado Primário e Nominal da LDO:

O REAJUSTE DOS AGENTES DE ENDEMIAS E COMUNITÁRIOS , comprometerá o resultado previsto para as metas de resultado primário e nominal, haja visto que terá impacto nas receitas corrente líquidas do Município, como também no cômputo dos gastos de pessoal, conforme determina o artigo 19 da LC 101/00. Tendo em vista o Município de Ubá através de sua cobrança efetiva dos tributos de sua receita própria tentará minimizar o impacto.,

##### 5 – Declaração do Ordenador da Despesa

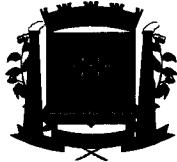
Faz as regularidades acima demonstradas, autorizo a contratação da referida despesa:

Ubá/MG, 05 de Setembro de 2022

Edson Teixeira Filho  
Prefeito Municipal

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 9/2022.

Ubá, 20 de Outubro de 2022

EDEIR PACHECO DA COSTA  
RELATOR

### MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por: TODOS

Em: 20 / 10 / 22

Vereador Gibson Fazolla Filgueiras

Presidente da COFT